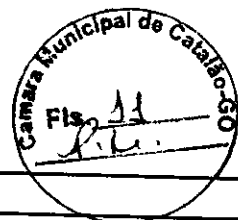


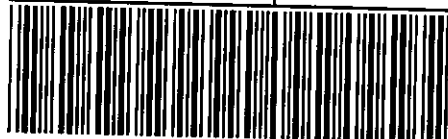


ESTADO DE GOIAS

CAMARA MUNICIPAL DE CATALAO



Nº do Processo	1885/2020	TRAMITAÇÃO	
Interessado	1719 - SILVIA APARECIDA ROSA		
CPF/CNPJ	436.119.231-68	Atuação	04/08/2020 10:25
Atuado por	LUCAS DA SILVA OLIVEIRA	Previsão	
Assunto	PARECER		Nº 3/2020
Descrição	PARECER DA RELATORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 47 DE 27 DE ABRIL DE 2020.		
Destino	DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO		
Documento			
Ambiente	Interno		
Tipo	Outros	Valor: 0,00	Dt. Doc.:





**Parecer da Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n. 47 de 27 de abril de 2020.**

## **RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n. 47 de 27 de abril de 2020, de autoria do Ilustre Vereador Sousa Filho, que *“dispõe sobre a necessidade da aprovação pela Câmara Municipal de Catalão, o aumento do valor das taxas de água e esgoto pela SAE – Superintendência de Água e Esgoto.”*

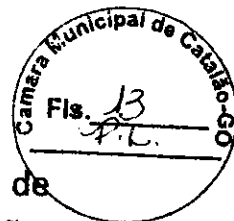
No regular tramite do processo legislativo, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado a Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 84 do Regimento interno.

No prazo regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado a Relatoria da Comissão para emissão de parecer, conforme previsão contida no artigo 34, inciso I do Regimento Interno.

Concluído o trâmite perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposição fora encaminhada a Mesa Diretora para ser submetida ao Plenário.

## **ANÁLISE**

Quanto ao trâmite processual – extrai-se do relatório acima, os elementos que atestam pela regularidade no andamento, vez que a fase processual que antecede a submissão ao Plenário termina com atendimento ao prazo previsto art. 101-A, da Resolução n. 002 de 04 de agosto de 2010 (regimento Interno).



**Quanto a Constitucionalidade** – A função de administrar, se materializa por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades típicas ao Poder Executivo, e por assim ser, a doutrina e a jurisprudência consolidaram entendimento que ao Poder Executivo e, somente ao Poder Executivo é reservado tal competência.

Em outro sentido, ao Poder Legislativo, em *prima facie*, cabe a função de editar leis – atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Superado a fase de definição entre funções inerentes ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, passamos ao exame do teor do Projeto de Lei acima citado.

Pois bem.

O referido texto, ao dispor sobre a obrigatoriedade de aprovação pela Câmara de Vereadores, dos valores de “taxas” de água e esgoto no Município, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais, consagrada pelo princípio da separação de poderes, contida no art. 2º da CRFB/88.

Ademais a Lei Orgânica do Município de Catalão, traz em seu art. 44, inciso V, que a competência para dispor sobre estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal, pertence ao chefe do Poder Executivo Municipal, vejamos:

***Art. 44 – Compete privativamente ao Prefeito:***

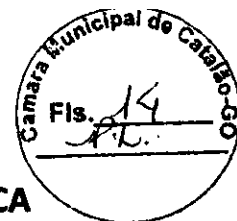
***(...);***

***V – dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;***

***(...).***

No mesmo sentido, cuidou a jurisprudência de projetar os efeitos do entendimento em relação a Administração indireta, a saber:

**TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO - MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA**



**DO PODER LEGISLATIVO QUE ALTERA A POLÍTICA  
TARIFÁRIA ELEITA PELO GESTOR MUNICIPAL -  
IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA  
INDEPENDÊNCIA DOS PODERES -  
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL  
CONSTATADA - PROCEDÊNCIA DA  
REPRESENTAÇÃO.**

Os Tribunais Superiores pacificaram entendimento no sentido de que os serviços de água e esgoto são remunerados por tarifa, situação que inviabiliza a solução de eventual controvérsia em relação à matéria segundo regras de direito tributário. **Descabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei tendente a promover a alteração da política tarifária do serviço de água e esgoto eleita pelo Chefe do Poder Executivo, pois a iniciativa parlamentar deve se orientar pela independência e a harmonia, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes contemplado no artigo 173 da Constituição Estadual.** VV: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - INICIATIVA LEGISLATIVA. Iniciativa legislativa de lei envolvendo assunto tributário não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cabendo, concorrentemente, a qualquer membro do Legislativo e ao Chefe do Executivo Municipal.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Ação Direta Inconstitucional: 0585740-12.2012.8.13.0000 MG.

A súmula 545 do STF deixa clara a sua distinção:

***Súmula 545. Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e tem sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.***



## **VOTO**

Reside a controvérsia em saber se a cobrança pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto tem natureza jurídica de tarifa ou taxa. Se taxa, as regras a serem obedecidas são do direito tributário e por assim serem trata de competência concorrente – Poder Executivo e Poder legislativo. Se tarifa, a solução da controvérsia não se dará pelas regras do direito tributário, limitando a competência ao Poder Executivo.

A cerca da distinção entre taxa e tarifa, a posição do STJ (REsp 1492573/RS) e do STF (AI 753964) é no sentido de que tal cobrança tem natureza jurídica de tarifa e não de taxa.

Portanto, descabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei tendente a promover a alteração da política tarifária do serviço de água e esgoto eleita pelo Chefe do Poder Executivo, pois a iniciativa parlamentar deve se orientar pela independência e a harmonia, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes

Por fim, vê-se que a pretexto de legislar, o Poder Legislativo atua para invadir a esfera da gestão administrativa, envolvendo atos de planejamento, organização, direção e execução de atos de governo.

Por todo exposto, tem se que o presente Projeto de Lei, não merece prosperar em seu objetivo, vez que padece de vício de iniciativa - inconstitucionalidade formal. Quanto a técnica legislativa não há reparos a fazer.

**É o voto.**

  
**SILVIA APARECIDA ROSA**

**RELATORA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**